



## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO N.º 7/2017-00010

**REQUERENTE:** Presidente da CPL

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA EM SITUAÇÃO  
EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA  
EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E  
FLUVIAL EM REGIME DE URGÊNCIA. LEI  
FEDERAL N° 8.666/1993.**

### I – RELATÓRIO

A Presidente da CPL fez encaminhar os autos a esta Procuradoria Jurídica objetivando atender o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, tombado sob o nº 7/2017-00010 e cujo objeto é a “Contratação emergencial de empresa especializada em serviço de locação de veículos para o transporte escolar, terrestre e fluvial em regime de urgência”

A CPL selecionou a proposta da COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO RODOFLUVIAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, CNPJ 07.867.802/0001-42 que apresentou preço unitário e global compatível como os que são praticados no mercado local e regional, condição na qual informa ser afastada a possibilidade de contratação de preços superfaturados.

Informa ainda ter averiguado se a Cooperativa está apta a contratar com a administração pública, concluindo pela sua regularidade em prestar o serviço referente ao objeto a ser contratado.

Ressalta que o Setor de Contabilidade informou a existência de previsão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para realização da presente contratação, cumprindo as disposições do artigo 14 da Lei Federal 8.666/1993.



Por fim, informa que o fornecimento do objeto atenderá a demanda da Secretaria Municipal de Educação no limite de tempo que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, somente o necessário para que seja levado a termo processo de compras na modalidade Pregão presencial.

Eis o relatório.

## II - FUNDAMENTOS

Segundo os ditames do caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido o Gestor Público deve utilizar o critério de quanto mais simples forem as formalidades da licitação, mais célere será o procedimento licitatório e valor menor a ser despendido pela Administração Pública. A Lei Federal 8.666/1993, estabelece que é possível dispensar o procedimento licitatório nos casos previstos no Art. 24, observando-se no caso em análise o que dispõe o inciso IV:

(...)

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (...)

Trata o dispositivo acima daquelas situações em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.

No direito público, as situações emergenciais estão diretamente relacionadas ao instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade, incluindo-se a emergência, retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco



de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe determinado tempo para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

No caso concreto não se pode esperar que se concretize o Pregão Presencial para que se viabilize a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, terrestre e fluvial, considerando-se que o semestre letivo está a iniciar, para tanto é imprescindível que o serviço de transporte escolar seja prestado adequadamente.

Impende-nos enfatizar que a contratação direta através de emergência haverá de ser feita tão-somente no limite do indispensável ao afastamento do risco. Em outras palavras, a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, terrestre e fluvial ocorrerá no limite do tempo necessário à realização do Pregão Presencial e a contratação da (s) licitante (s) vencedora (s). Neste caso concreto a situação de risco é fática e somente será afastada com a contratação do fornecimento. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.

A Empresa selecionada, com vistas a sua contratação, apresentou a documentação concernente a regularidade fiscal e trabalhista demonstrando todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas na legislação pertinente. Os valores propostos parecem razoáveis e dentro de parâmetros aceitáveis, considerando-se a cotação de preços apresentada.

Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

De modo geral compreende-se que ocorre estrito cumprimento da normativa pertinente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, e sem, portanto, adentrar na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, opina-se que é possível optar pela modalidade Dispensa de Licitação, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto em questão, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 20 de fevereiro de 2017.

  
**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA MUNICIPAL  
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017